



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2016

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a correspondência e prevalência das categorias de habilitação e sobre crime de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 143 e 310 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a correspondência e prevalência das categorias de habilitação e sobre crime de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:*

.....  
*III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas e de todos os veículos abrangidos pela categoria B;*

*IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista e de todos os veículos abrangidos pelas categorias B e C;*

*V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares e de todos os veículos abrangidos pelas categorias B, C e D.” (NR)*

.....  
*“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, com habilitação de categoria diferente da exigida para o veículo, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, independentemente, da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo:*

*.....” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Presidente**